SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088973 - PR (2026/0140982-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIANE MAZZARELLO GUARDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE - PR015645
		MARISA APARECIDA FERNANDES BATTESINI - PR121943
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NULIDADES NA INSTRUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DO RÉU EM AUDIÊNCIAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por se tratar de substituto de recurso legalmente previsto, sem constatação de flagrante ilegalidade.
2. Alegações de ofensa ao princípio da colegialidade e ao art. 93, IX, da Constituição Federal; nulidade da instrução por ausência de intimação pessoal do defensor dativo e por dispensa da presença da agravante nos atos de instrução; pedido de suspensão da ação penal e do julgamento pelo Tribunal do Júri, com decretação de nulidade e renovação de atos.
3. Acórdão recorrido assentou a natureza relativa das nulidades apontadas, exigindo demonstração de prejuízo; consignou intimação pessoal do defensor para audiência, reiteradas ausências justificadas, nomeação de defensores ad hoc sem insurgência, e dispensa expressa da presença dos réus pelo defensor, sem prova de prejuízo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é legítima a decisão monocrática do relator, sem ofensa à colegialidade, para não conhecer de *habeas corpus* substitutivo; (ii) há nulidade pela ausência de intimação pessoal do defensor dativo sem demonstração de

Documento eletrônico VDA59731582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 920e52f2-1c11-4e44-9bcf-88d4f3cac289

prejuízo; (iii) a ausência da ré em audiências de instrução acarreta nulidade sem comprovação de prejuízo; e (iv) é possível ao Superior Tribunal de Justiça apreciar alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

5. O relator pode decidir monocraticamente, nos termos do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, art. 34, XVIII, "a", e XX, sem violação ao princípio da colegialidade, porquanto a decisão está sujeita ao controle do órgão colegiado via agravo regimental.
6. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, que não se verificou; ausente coação ilegal apta a justificar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
7. A nulidade por ausência de intimação pessoal do defensor dativo é relativa e demanda demonstração de prejuízo concreto (STF, Súmula 155; STF, Súmula 523; CPP, arts. 563, 564, IV, e 572, caput e II), o que não ocorreu, pois houve intimação para audiência, não comparecimento do defensor e nomeação de defensores ad hoc, sem insurgência, com preservação do contraditório e da ampla defesa.
8. A ausência do réu em audiência de instrução não acarreta nulidade, na falta de prejuízo (CPP, art. 563), sobretudo quando a presença foi dispensada pelo defensor; comportamento processual impede alegação posterior em sentido contrário (CPP, art. 565).
9. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede própria, alegada violação direta a dispositivos constitucionais, sob pena de invadir competência do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102).

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a", e XX; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 563; CPP, art. 564, IV; CPP, art. 572, caput e II; CPP, art. 565; CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 102; Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º; CPP, art. 370, § 4º; STF, Súmula 155; STF, Súmula 523
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.459.454/RS, 5ª Turma, j. 03.12.2024; STJ, REsp 2.075.340/PR, 5ª Turma, j. 12.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.044.188/ES, 6ª Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no REsp 2.006.523/CE, 5ª Turma, j. 26.08.2022; STJ, AgRg no REsp 1.645.901/MG, 6ª Turma, DJe 04.04.2017; STJ, AgInt no REsp 1.561.607/RJ, 5ª Turma, DJe 15.03.2017; STJ, AgRg no HC 370.187/SP, 5ª Turma, DJe 17.02.2017; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, 5ª Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, 6ª Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59731582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 920e52f2-1c11-4e44-9bcf-88d4f3cac289

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 920e52f2-1c11-4e44-9bcf-88d4f3cac289

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088973 - PR (2026/0140982-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIANE MAZZARELLO GUARDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE - PR015645
		MARISA APARECIDA FERNANDES BATTESINI - PR121943
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NULIDADES NA INSTRUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DO RÉU EM AUDIÊNCIAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por se tratar de substituto de recurso legalmente previsto, sem constatação de flagrante ilegalidade.

2. Alegações de ofensa ao princípio da colegialidade e ao art. 93, IX, da Constituição Federal; nulidade da instrução por ausência de intimação pessoal do defensor dativo e por dispensa da presença da agravante nos atos de instrução; pedido de suspensão da ação penal e do julgamento pelo Tribunal do Júri, com decretação de nulidade e renovação de atos.

3. Acórdão recorrido assentou a natureza relativa das nulidades apontadas, exigindo demonstração de prejuízo; consignou intimação pessoal do defensor para audiência, reiteradas ausências justificadas, nomeação de defensores ad hoc sem insurgência, e dispensa expressa da presença dos réus pelo defensor, sem prova de prejuízo.

Documento eletrônico VDA59177711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:51
Código de Controle do Documento: acd43436-2047-4ac8-913f-528ed7aaf934

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é legítima a decisão monocrática do relator, sem ofensa à colegialidade, para não conhecer de *habeas corpus* substitutivo; (ii) há nulidade pela ausência de intimação pessoal do defensor dativo sem demonstração de prejuízo; (iii) a ausência da ré em audiências de instrução acarreta nulidade sem comprovação de prejuízo; e (iv) é possível ao Superior Tribunal de Justiça apreciar alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

5. O relator pode decidir monocraticamente, nos termos do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, art. 34, XVIII, "a", e XX, sem violação ao princípio da colegialidade, porquanto a decisão está sujeita ao controle do órgão colegiado via agravo regimental.

6. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, que não se verificou; ausente coação ilegal apta a justificar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

7. A nulidade por ausência de intimação pessoal do defensor dativo é relativa e demanda demonstração de prejuízo concreto (STF, Súmula 155; STF, Súmula 523; CPP, arts. 563, 564, IV, e 572, caput e II), o que não ocorreu, pois houve intimação para audiência, não comparecimento do defensor e nomeação de defensores ad hoc, sem insurgência, com preservação do contraditório e da ampla defesa.

8. A ausência do réu em audiência de instrução não acarreta nulidade, na falta de prejuízo (CPP, art. 563), sobretudo quando a presença foi dispensada pelo defensor; comportamento processual impede alegação posterior em sentido contrário (CPP, art. 565).

9. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede própria, alegada violação direta a dispositivos constitucionais, sob pena de invadir competência do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102).

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a", e XX; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 563; CPP, art. 564, IV; CPP, art. 572, caput e II; CPP, art. 565; CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 102; Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º; CPP, art. 370, § 4º; STF, Súmula 155; STF, Súmula 523

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.459.454/RS, 5ª Turma, j. 03.12.2024; STJ, REsp 2.075.340/PR, 5ª Turma, j. 12.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.044.188/ES, 6ª Turma, j.

Documento eletrônico VDA59177711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:51
Código de Controle do Documento: acd43436-2047-4ac8-913f-528ed7aaf934

04.03.2026; STJ, AgRg no REsp 2.006.523/CE, 5ª Turma, j. 26.08.2022; STJ, AgRg no REsp 1.645.901/MG, 6ª Turma, DJe 04.04.2017; STJ, AgInt no REsp 1.561.607/RJ, 5ª Turma, DJe 15.03.2017; STJ, AgRg no HC 370.187/SP, 5ª Turma, DJe 17.02.2017; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, 5ª Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, 6ª Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIANE MAZZARELLO GUARDA em face de decisão proferida, às fls. 3.224-3.229, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que a ora agravante foi pronunciada pela suposta prática do crime do artigo 121, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 29 e artigo 62, inciso I, do Código Penal, com incidência do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.072/1990 (fls. 21-25).

Nas razões do agravo, às fls. 3.234-3.272, a parte recorrente alega ofensa ao princípio do colegiado e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, por suposta ausência de enfrentamento específico dos argumentos e por repetição dos fundamentos do acórdão da autoridade apontada como coatora (fls. 3238, 3244-3247, 3249-3250, 3269-3270).

Sustenta nulidade da instrução criminal por ausência de intimação pessoal do defensor dativo, em violação ao artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1.060/1950 e ao artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, com cerceamento de defesa pela não requisição da agravante, que estava presa à disposição do juízo, para acompanhar as audiências.

Afirma que não houve certificação de intimação do defensor dativo quanto à expedição e realização de cartas precatórias, nem quanto às audiências, e, em ao menos três atos, teriam sido nomeados defensores ad hoc, sem insurgência registrada, o que, para a recorrente, não supre a exigência legal de intimação pessoal e nem afasta o prejuízo evidenciado na condução da instrução, incluindo a dispensa indevida da presença da paciente (fls. 3241-3243, 3250-3253, 3254-3256, 3261-3266).

Impugna os fundamentos utilizados para não conhecer do *habeas corpus*, reputando inadequados os precedentes citados e afirmando que não houve decisão de mérito em recurso especial interposto na origem, persistindo constrangimento ilegal que autorizaria o conhecimento do *mandamus* e, se necessário, a concessão de ofício, em razão das nulidades apontadas (fls. 3244-3246, 3238).

Reitera o pedido de concessão liminar para suspender a ação penal e o julgamento pelo Tribunal do Júri designado para 01 de junho de 2026, às 08:30 horas, e,

Documento eletrônico VDA59177711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:51
Código de Controle do Documento: acd43436-2047-4ac8-913f-528ed7aaf934

no mérito, requer a decretação da nulidade da instrução, com realização de novos atos observando o devido processo legal e a ampla defesa (fls. 3240, 3259).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no que diz respeito à imprescindibilidade do julgamento colegiado, cumpre consignar que o art. 932, III, do Código de Processo Civil, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

Na mesma linha, o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo 34, incisos XVIII, "a" e XX, dispõe, respectivamente, que o relator pode decidir monocraticamente para "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", bem como "decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar".

Assim, não resta dúvida quanto à possibilidade de o Relator proferir decisões monocráticas no âmbito desta Corte, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da Colegialidade, como pretende a agravante, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes: (AgRg no REsp 1.645.901/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/4/2017); (AgInt no REsp 1.561.607/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je 15/3/2017); "(AgRg no HC 370.187/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/2/2017).

Nesse compasso, conforme abordado na decisão agravada, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de

Documento eletrônico VDA59177711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:51
Código de Controle do Documento: acd43436-2047-4ac8-913f-528ed7aaf934

relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A defesa almeja a declaração de nulidade por ausência de intimação pessoal do defensor dativo e cerceamento de defesa pela dispensa da presença da agravante nos atos processuais.

Quanto à ausência de intimação pessoal do defensor dativo, o Tribunal de origem assim manifestou-se (fls. 3.179-3.180):

> b) Da apontada nulidade ocorrida na instrução processual em função da inexistência de intimação pessoal do defensor dativo:
>
> Argumenta a defesa de Eliane Mazzarello Guarda que, por oportunidade do oferecimento da resposta à acusação (mov. 1.101), a defesa dativa da recorrente, à época, formulou pedido de intimação pessoal dos atos processuais praticados. Aduz, contudo, que quando "da expedição de Cartas Precatórias e outras diligências, não ocorreu a intimação pessoal do defensor dativo. Não constando, assim, a ciência, nem a certificação da intimação", em suposta violação ao art. 5º, §5º, da Lei nº 1.060/50 e acarretando, consequentemente, ausência de defesa.
>
> Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "a deficiência da defesa configura nulidade relativa, sendo imprescindível, para seu reconhecimento, a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, nos termos do enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal"
>
> À luz do preconizado pela Súmula nº 155 do Supremo Tribunal Federal, "é relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para a inquirição de testemunha".
>
> Na específica hipótese dos autos, observa-se que o pedido de intimação pelo defensor nomeado à época, Dr. Rômulo Augusto Bernardes Martins, foi formulado nos seguintes termos, "*in verbis, "*que todas as intimações sejam efetuadas pessoalmente e ou em nome deste causídico".
>
> Da análise da carta precatória direcionada ao Juízo deprecado (Vara Criminal da Comarca de Londrina), observa-se que nela constou expressamente a finalidade de "intimar o advogado Dr. Rômulo Augusto Fernandes Martins) sobre a expedição" do documento (mov. 1.115). E, de fato, não há registro de certificação de que a providência foi adotada.
>
> Sucede que a hipotética nulidade em função de "omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato" (art. 564, IV, CPP)

Documento eletrônico VDA59177711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:51
Código de Controle do Documento: acd43436-2047-4ac8-913f-528ed7aaf934

> restou sanada pela concomitante ausência de prejuízo concretamente suportado, e pela circunstância de que "praticado por outra forma, o ato atingiu o seu fim" (art. 572, *caput* e inciso II, CPP), senão vejamos.
>
> Apesar da não juntada de eventual certificação de que a intimação foi devidamente providenciada, verifica-se que o defensor dativo foi pessoalmente intimado para a audiência de instrução em continuação, perante o Juízo originário, conforme mandado de intimação acostado (mov. 1.113). O defensor informou ao Juízo a impossibilidade de seu comparecimento, considerando que "encontrava-se em Curitiba naquela data" (mov. 1.116).
>
> Em três audiências instrutórias, o defensor dativo não compareceu, oportunidades em que foram nomeados defensores ad hoc pelo Juízo para a realização dos atos, cuja atuação não foi objeto de insurgência.
>
> Ademais, o defensor então nomeado a patrocinar a defesa da recorrente, Dr. Rômulo Augusto Bernardes Martins, foi posteriormente constituído pela ré (cf. procuração ad judicia ao mov. 45.3), que, então, substabeleceu os poderes ao advogado Dr. Luiz Fernando Martins Bonette (mov. 45.2). Este, em agosto de 2015, juntou aos autos procuração outorgada pela recorrente (mov. 48.2) que, juntamente com o advogado Dr. Bruno Ernani Cabreira, patrocinam a defesa dela no presente feito, inclusive com a interposição do presente Recurso.
>
> Constata-se, pois, que a marcha processual não foi capaz de evidenciar a absoluta imprescindibilidade da atuação, em caráter pessoal, do defensor dativo à época nomeado. Além disso, o direito de defesa e contraditório foram observados durante todo o trâmite da instrução, donde se vê, portanto, que o prejuízo não restou demonstrado na hipótese dos autos.
>
> Assim, rejeita-se a preliminar. (grifei)

Infere-se dos autos que não houve o alegado cerceamento de defesa, pois, apesar da ausência de certificação de que ocorreu a intimação sobre a expedição da carta precatória, o defensor dativo, posteriormente constituído como advogado pela ré, foi pessoalmente intimado para a audiência de instrução em continuação, perante o Juízo originário. Portanto, eventual nulidade restou sanada pela concomitante ausência de prejuízo concretamente suportado e pela circunstância de que "praticado por outra forma, o ato atingiu o seu fim, nos termos do art. 572, Inciso II, do CPP.

De mesmo modo, o defensor dativo informou ao Juízo a impossibilidade de seu comparecimento e nas três audiências de instrução em que deixou de comparecer o Juízo nomeou defensores *ad hoc* para a prática dos atos processuais, sem que houvesse qualquer insurgência quanto às respectivas atuações.

Além disso, não se demonstrou a imprescindibilidade da atuação pessoal do patrono originário, tampouco a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa.

Documento eletrônico VDA59177711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:51
Código de Controle do Documento: acd43436-2047-4ac8-913f-528ed7aaf934

O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 572, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu. Nesse sentido:

> [...]
> 4. Em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.
> 5. A ausência de demonstração de prejuízo impede o reconhecimento de nulidade processual, conforme entendimento do STF e STJ, que exigem prova de prejuízo para anulação por deficiência de defesa.
> [...]
> 2. A nulidade processual por ausência de intimação pessoal do defensor dativo exige demonstração de prejuízo ao réu. [...]
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.459.454/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Desse modo, verifica-se que foi oportunizada a ampla defesa ao réu, eis que devidamente assistido durante todo o processo. E nos termos da Súmula n. 523/STF: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"

Ademais, o mero descontentamento da paciente com a atuação dos defensores *ad hoc* nomeados pelo Juízo não caracteriza ausência de defesa, pois é indispensável a demonstração de prejuízo concreto, o que não se verifica no presente caso.

Deve-se esclarecer, ainda, que a jurisprudência consolidada nesta Corte exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief,* consagrado nos termos do art. 563 do CPP, que dispõe que para o reconhecimento da nulidade é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, pois: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Igualmente, não prospera a alegação de nulidade por dispensa da presença da agravante nos atos processuais. Confira-se a fundamentação do acórdão impugnado quanto ao ponto (fls. 3.183-3.184):

> e) Da apontada nulidade da instrução processual decorrente da impossibilidade de exercício de defesa pessoal pela recorrente Eliane Mazzarello Guarda:
> Finalmente, postula a defesa de Eliane Mazzarello Guarda a decretação de nulidade do feito, em função da alegada impossibilidade de exercício de defesa pessoal, que, conforme aduz, não pôde acompanhar a instrução dos autos.

Documento eletrônico VDA59177711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:51
Código de Controle do Documento: acd43436-2047-4ac8-913f-528ed7aaf934

> Esclareceu que a recorrente se encontrava, à época, segregada em Cuiabá – MT, e não foi transferida a fim de que pudesse acompanhar os atos realizados durante a instrução. Sustenta, também, pela inexistência de defesa técnica que, à época, “abriu mão da presença da recorrente nos atos processuais".
>
> Conforme ponderado no tópico “c” deste acórdão, muito embora não tenha havido requisição dos acusados para a oitiva e inquirição das testemunhas, é certo, porém, que a defesa então nomeada não se insurgiu contra a realização sem a presença da ré (mov. 1.111). O Termo de Assentada da segunda audiência, inclusive, atesta que “foi dispensada a presença dos réus nesta audiência, pelo Defensor, tendo em vista estarem presos em outros estados da federação".
>
> Outrossim, “a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo” .

Conforme exposto no acórdão recorrido, a defesa então nomeada não se insurgiu contra a realização da oitiva das testemunhas sem a presença da ré, bem como não restou demonstrado qualquer prejuízo.

De fato, a ausência do réu na audiência destinada à oitiva de testemunhas não configura nulidade apta a macular os atos processuais, sobretudo porque houve expressa dispensa por parte do defensor nomeado.

Ademais, o reconhecimento de nulidade processual, conforme acima já exposto, exige a demonstração do efetivo prejuízo suportado pela defesa técnica. Em outras palavras, incumbe à parte indicar, de forma concreta, como a renovação do ato poderia beneficiar a acusada. Ausente tal demonstração, o acolhimento da pretensão implicaria mero formalismo excessivo, incompatível com a finalidade maior da prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A ausência do réu na audiência de instrução, por si só, deixa de acarretar nulidade do ato processual, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto à ampla defesa, conforme preceitua o artigo 563 do CPP (*princípio pas de nullité sans grief*).
>
> [...]
>
> IV. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> (REsp n. 2.075.340/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025.)

> [...]

Documento eletrônico VDA59177711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:51
Código de Controle do Documento: acd43436-2047-4ac8-913f-528ed7aaf934

> 5. Embora deva ser resguardado o direito de presença do réu na audiência de instrução, a sua ausência não consubstancia nulidade absoluta. Na hipótese dos autos, não se verifica o arguido cerceamento de defesa, em especial porque não foi concretamente apontado o eventual prejuízo decorrente da inobservância dessa regra. Ao contrário, consta que "a própria defesa técnica concordou com a realização da audiência, mesmo sem a presença do acusado, e participou ativamente da instrução". Tal comportamento afasta a possibilidade de reconhecimento de qualquer mácula, em observância ao princípio do *venire contra factum proprium*, previsto no art. 565 do Código de Processo Penal.
>
> 6. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 1.044.188/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Ademais, quanto à apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, destaca-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

> "Não compete a este eg. Superior Tribunal se manifestar sobre violação a princípios ou a dispositivos de extração constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório STF" (AgRg no REsp 2.006.523/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 26/8/2022).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59177711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:51
Código de Controle do Documento: acd43436-2047-4ac8-913f-528ed7aaf934

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.973 / PR

Número Registro: 2026/0140982-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00039258720128160090 00039258720138160090 00039962620118160090 00056180920128160090 00070889420208160090 00074189120208160090 201110769 39258720128160090 39258720138160090 39962620118160090 56180920128160090 70889420208160090 74189120208160090

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE - PR015645
	MARISA APARECIDA FERNANDES BATTESINI - PR121943
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ELIANE MAZZARELLO GUARDA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE REI DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIANE MAZZARELLO GUARDA
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE - PR015645
	MARISA APARECIDA FERNANDES BATTESINI - PR121943
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59689404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:20
Código de Controle do Documento: b68d9d4c-6f8f-4297-96b5-c7301389cbeb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:20
Código de Controle do Documento: b68d9d4c-6f8f-4297-96b5-c7301389cbeb